PROCESSO: 0270142-0

ÓRGÃO: PREFEITURA MANARI TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DATA DE JULGAMENTO: 18/05/2004

RELATOR: CONSELHEIRO ROLDÃO JOAQUIM

PUBLICADO: 10/08/2004

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Prefeitura de Manari, relativas ao exercício de 2001, cujo interessado é o Sr. José Vieira Pereira.

Destacam-se nos autos os seguintes documentos: o relatório preliminar às fls. 2460/2511, o Laudo de auditoria técnica de obras e serviços de engenharia às fls. 2256/2459 e o Relatório Prévio nº 32/2004 (fls. 2558 à 2561) da lavra do Auditor Substituto Ricardo Rios Pereira.

O interessado foi notificado via AR conforme documento às fls. 2541, apresentando defesa escrita às fls. 2546 a 2551.

O relatório preliminar de auditoria elenca diversas irregularidades, que passaremos analisar em cotejo com os argumentos trazidos pela defesa.

Com relação as irregularidades abaixo mencionadas a defesa foi silente e em nada se manifestou.

- 1 Realização de despesas com pessoas carentes sem a identificação dos beneficiários.
- 2 Renúncia de receitas municipais provocada pela não cobrança da dívida ativa tributária.
- 5 Abertura de diversos processos licitatórios, na modalidade convite, para a aquisição de produtos cujos valores somados ensejariam a realização de procedimento licitatório mais complexo (tomada de preço).
- 6 Contratação de veículos de carga para transporte escolar.
- 7 Compras de medicamentos e materiais hospitalares com fortes indícios de irregularidades apontando para um possível desvio de recursos públicos, conforme resumo:
 - 7-1) Quantitativos incompatíveis com a população do município e incongruentes com os números constantes do relatório das ações de saúde do Fundo Municipal

de Saúde:

- 7-2) Ausência de controle do almoxarifado e do estoque;
- 7-3) Fracionamento do objeto licitatório através da realização de diversos convites no lugar da devida tomada de preços. Vários participantes desses convites são repetidamente convocados se alternando como vencedores;
- 7-4) O licitante vencedor, em cada convite, sempre oferecia o menor preço em TODOS os itens, situação pouco provável pela variedade e quantidade dos itens licitados, a exemplo do convite nº 39 em que foram licitados 95 medicamentos/ materiais hospitalares.
- 9 Extrapolação do limite de crescimento anual das despesas com pessoal, estabelecido pelo art. 71 da LC nº 101/00.
- 10- Não reconhecimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as folhas de pagamento, levando a sub-avaliação das despesas com pessoal e distorção nos demonstrativos contábeis da entidade.
- 11 realização de despesas com recursos do FUNDEF em outras finalidades, conforme resumo descrito no item 5.9.1.1.1 do relatório de auditoria.
- 12 Não aplicação do percentual mínimo na remuneração dos profissionais do magistério (foram aplicados apenas 41,81% do valor devido).
- 13 Repasse do duodécimo do poder legislativo fora do prazo previsto no art. 168 da CF.
- 14 Diversas falhas de controle interno: controle de combustiveis, de mercadorias, de bens adquiridos com recursos do FUNDEF, guarda de documentos probantes da realização de despesa e dos haveres da Administração Municipal.
- 15 Não exigência da comprovação da regularidade dos encargos trabalhistas, tendo em vista que a Administração responde solidariamente pela inadimplência do contratado.
- 16 Prorrogação de contrato sem justificativa por escrito e prévia autorização da autoridade competente.
- 17 Aceitação pela Administração no todo ou em parte de obra, serviço ou fornecimento executado, em desacordo com o contrato.

Em relação aos itens 3 e 4 a defesa argumenta que a Prefeitura baseou-se na documentação apresentada pelas empresas, não sendo responsável por irregularidades quanto ao funcionamento das mesmas.

Com relação aos itens 8 e 18 que transcrevemos abaixo o interessado reconheceu as irregularidades e fez o recolhimento do valor indicado pela equipe de auditoria, conforme

documento às fls. 2554 e 2555.

- "8 Renúncia de receita do IR sobre a prestação de serviços profissionais por pessoa jurídica, no montante de R\$ 975,00.
- 18 Excesso na obra de reforma e ampliação das Escolas Maria Alzira Jorge, Nilo Coelho e Escola Mínima de Manari, num total de R\$ 7.915,50."

Às fls. 2511, a equipe de auditoria apresentou quadro demonstrativo de valores que deveriam ser ressarcidos ao erário, quais sejam: despesas com empresas em situação irregular - R\$ 60.320,00 e concessão de diárias sem motivação e sem prestação de contas - R\$ 41.870,00.

Seguindo o entendimento do Auditor, Ricardo Rios, temos que em relação às despesas com empresas em situação irregular, tem-se que houve a efetiva aplicação do recurso, não ficando caracterizado dano ao erário. O mesmo raciocínio se aplica em relação às diárias.

Conclui, ainda, o Relatório Prévio: "Face às inúmeras infrações cometidas pela gestão da Prefeitura de Manari no exercício de 2001 e não esclarecidas pela defesa que praticamente não se manifestou neste processo, opinamos pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Manari a REJEIÇÃO da prestação de contas do Poder Executivo, exercício de 2001. Nesse mesmo sentido, pela irregularidade das contas do ordenador de despesas Sr. José Vieira Pereira, imputando-lhe multa de acordo com o disposto no art. 52, II da Lei Orgânica deste Tribunal. Outrossim, que sejam feitas as recomendações relacionadas no às fls. 2507 a 2510 do relatório de auditoria." Seguimos, in totum, as recomendações do retro mencionado Relatório Prévio.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO o disposto no s artigos 70, 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e artigo 17, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a defesa não justificou as diversas irregularidades elencadas nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, e 17 do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a análise e conclusão do Relatório Prévio da Auditoria Geral desta Colenda Cortes de Contas;

Julgar IRREGULARES, as contas do Ordenador de Despesas da Prefeitura de Manari, relativas ao exercício de 2001, Sr. José Vieira Pereira, imputando-lhe uma multa no valor de R\$ ------, nos termos do artigo 52 da Lei nº 10.651/91, alterada pela Lei nº 11.570/98, que deve ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da c/c n° 9.500.322, Banco 024 - BANDEPE, Agência n° 1016, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão.

E que a Prefeitura de Manari adote as recomendações sugeridas no relatório de auditoria, às fls. 2507 a 2510.

EMITIR PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Manari a **REJEIÇÃO** das Contas do Prefeito, Sr. José Vieira Pereira, relativas ao exercício financeiro de 2001 de acordo com o disposto no artigo 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 86, parágrafo 1º, da Constituição de Pernambuco.